

**EXMO. SR. SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE GOVERNO DO
MUNICÍPIO DE PACOTI - CE**

**Ref. Proc. Licitatório, modalidade Tomada de Preços N° 2017.10.24.1-TP
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

RECEBI EM
PACOTI/CE: 29 / 11 / 2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI
Comissão de Licitação/Pregão
Port. 304

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RAMALHO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua João Carvalho, nº 800, sala 605, Aldeota, CEP 60.140-140, Fortaleza-CE, inscrita no CNPJ N° 05.381.077/0001-72, neste ato representada por sua Sócia-Gerente, Carolina Guilherme Ramalho, devidamente qualificada no presente Processo, VEM, nos termos no art. 109, § 3º da Lei 8.66/93, bem como da Cláusula 13, item 13.4 do Edital Convocatório, modalidade **Tomada de Preços N° 2017.10.24.1-TP**, à presença de V. Exa., para, **TEMPESTIVAMENTE**, interpor estas **CONTRARRAZÕES** ao inconsistente Recurso Administrativo apresentado pelo Sr. ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA, em face da decisão coerente e acertada, adotada pela Douta Comissão Permanente de Licitação do Município de Pacoti, que, ao julgar a Fase de Habilitação do certame referenciado, no dia 13 de novembro do corrente, o inabilitou, por descumprimento dos itens 5.4.11.1, subitem 5.4.11.1.1 e 5.4.11.3 do mesmo.

I- DOS FATOS

A princípio, vem esclarecer que, no nosso entendimento, a decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pacoti foi extremamente acertada e pautada nos Princípios legais da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, dentre outros.

*No caso sob análise, o licitante recorrente foi inabilitado por descumprir os **itens 5.4.11.1, subitem 5.4.11.1.1 e 5.4.11.3** do **Edital de Tomada de Preços N° 2017.10.24.1-TP**.*

*O descumprimento do item 5.4.11.1 ocorreu pelo fato do licitante não haver apresentado, no Atestado de Capacidade exigido, a especificação correta (ou melhor, completa) do objeto licitado, além da **FALTA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, exigido no referido item, bem como no subitem 5.4.11.1.1.*

Em sua defesa, o ilustre licitante aduz que, no subitem 5.4.11.1.1., quando da exigência da numeração da licitação e do instrumento contratual, é colocada a expressão "se houver", entendendo, dessa forma, o licitante, que representaria uma faculdade de apresentação ou não do Contrato.

*Com relação ao referido ponto, entendemos que não se trata de uma faculdade a apresentação do contrato, mas uma faculdade a numeração do Contrato, visto que a exigência de apresentação do mesmo é clara no item anterior (5.4.11.1), quando cita-se: "(...) **acompanhado dos respectivos contratos de prestação de serviços (...)**".*

Por esta razão, a nosso ver, não merece prosperar a alegativa do licitante no tocante ao presente item, posto que o mesmo deixou de apresentar documento exigido pelo Edital Convocatório, que é a Lei no caso em comento.

Ademais, no nosso entendimento, caso houvesse dúvida quanto a obrigatoriedade de apresentação do Contrato ou da expressa apresentação no Atestado de objeto idêntico ao licitado, que pedisse esclarecimentos à Comissão de Licitação no momento próprio, ou, caso se sentisse prejudicado,

126


apresentasse um Recurso de Impugnação do Edital, pois o Recurso contra a inabilitação não é a via adequada para discussão acerca das exigências editalícias.

Entretanto, além do licitante não apresentar nenhum questionamento acerca de dúvidas no tocante ao texto editalício, tampouco impugnou os termos do Edital, à luz do disposto no § 1º do art. 41 da Lei 8.666/93, ou seja, no prazo de até (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, cujo prazo decorreu em 06/11/2017.

*Acrescente-se a isso o fato do mesmo haver acostado ao certame a Declaração contida no Anexo III do Edital, a qual, em sua alínea b, aduz: **"sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que possa prestar, especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto ao Município de Pacoti, Estado do Ceará, que concorda integralmente com os termos deste edital e seus anexos".***

Com isso, entendemos que a reclamação do licitante é totalmente improcedente e extemporânea, posto que deveria ter sido formalizada como impugnação até cinco dias antes da abertura do certame.

O mesmo se aplica ao outro item (5.4.11.3) reclamado pelo mesmo, o qual também deveria ter sido motivo de impugnação aos termos do Edital, e não apresentado somente nesta oportunidade.

Neste azo, é importante salientar que, no nosso entendimento, os atos praticados pela Comissão de Licitação pautaram-se dentre as principais garantias, podendo-se destacar, em especial, a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nesse contexto, necessário se faz colacionar o entendimento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, quando afirma que:

"o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração

ed
D

pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

*Sobre o assunto, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). **Como exemplo de violação ao referido princípio, o festejado autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).***

Acerca do tema em tablado, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A

Handwritten signature and initials.

observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (g.n.)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o Tribunal decidiu:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um*

concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (g.n.)

*Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da **vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993". (g.n.)*

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO

for
\$

*INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA
PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (g.n.)*

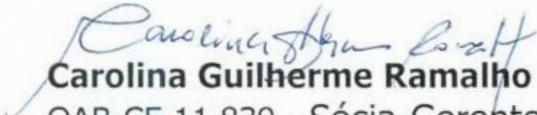
Depreende-se do relatado que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Ademais, imperioso reiterar que a Lei 8.666/93 prevê momento específico para que os licitantes e demais interessados questionem os termos exigidos no Edital, qual seja a Impugnação, que nos termos do § 1º do art. 41 da Lei 8.666/93, deveria se dar em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, prazo este que transcorreu in albis, entendendo-se contrário aos Princípios da Segurança Jurídica e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, admitir a habilitação de empresa em desacordo com os termos do Edital, posto que, assim, se estaria sendo proporcionado tratamento desigual aos iguais, ferindo também o Princípio da Isonomia.

Além destes, estaria havendo uma violação aos Princípios da Moralidade Administrativa, Legalidade, Impessoalidade, dentre outros, razão pela qual, entendemos, que a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pacoti, data vênia, não deveria acatar o Recurso Administrativo interposto pelo Sr. ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA, aproveitando para sugerir, ainda, que seja dada a devida continuidade ao certame, pelas razões expostas na presente peça.

*E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas **contrarrazões**, as quais pedimos que sejam deferidas, por ser de lúdima justiça.*

*São termos em que
Esperamos deferimento.*


Carolina Guilherme Ramalho
OAB-CE 11.839 - Sócia-Gerente
Ramalho Advocacia e Consultoria S/S